

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 161/94 - ap. Proc. DRE-C nº 5189/1600/93
INTERESSADO : 7º Centro Municipal de Ensino Supletivo de
1º Grau, Campinas
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 335/94 - CEPG - APROVADO EM 01-06-94
COMUNICADO AO PLENO EM 15-06-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

O Diretor Educacional do 7º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau, jurisdicionado a 2ª DE de Campinas, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados de 08-02 a 26-03-93, quando funcionou sem autorização do órgão competente da SE.

A Secretaria Municipal, com base em dados colhidos e que evidenciavam a necessidade de funcionamento de vários cursos de Suplência II, optou pela criação de mais três Centros Municipais de Ensino Supletivo, em locais onde a necessidade era mais premente.

O Diretor protocolou, na 2ª DE de Campinas, requerimento, solicitando convalidação dos atos escolares referentes àquele período, em 26-04-93.

A autorização de funcionamento do mencionado Centro só ocorreu mediante Portaria da DRE-Campinas, de 23-03-93, publicada no DOE de 27-03-93.

A Supervisão de Ensino manifestou-se pelo atendimento ao solicitado, pois não encontrou irregularidades nos atos escolares praticados pelo 7º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 161/94

PARECER CEE N° 335/94

A referida escola funcionou no 1º semestre de 1993, com curso de Suplência II, com 3 termos e 7 classes:

1º Termo "A" com 29 alunos 2º Termo "A" com 27 alunos
1º Termo "B" com 27 alunos 2º Termo "B" com 26 alunos
1º Termo "C" com 29 alunos 3º Termo "A" com 36 alunos
1º Termo "D" com 30 alunos

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares, referentes ao curso de Suplência II, praticados irregularmente pelo 7º Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau "Jardim São Marcos", Campinas - SP, jurisdicionada às 2ª DE e DRE de Campinas, no período de 08-02 a 26-03-93, quando funcionou sem a devida autorização.

São Paulo, 06 de abril de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura

Relator

PROCESSO CEE Nº 161/94

PARECER CEE Nº 335/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Frances Guiomar Rava Alves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1994.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente da CEPG